

Lei nº 114

Autoriza o Prefeito Municipal a firmar com o Departamento Nacional de Obras de Saneamento um convenio para execucao das obras de construcao

da Barragem Bortolan

123

A Câmara Municipal de Pocos de Caldas decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar com o Departamento Nacional de Obras de Saneamento um convenio para execução das obras de construção da Barragem Bortolan, no Rio das Antas, nos termos da minuta que fica constituindo parte integrante desta lei.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Pocos de Caldas, 30 de outubro de 1950

J. M. P. de S.
Prefeito Municipal

Minuta do convenio a que se refere o art. 1º da Lei nº 114.

Convenio para execução de Barragem que faz o Departamento Nacional de Obras de Saneamento com a Prefeitura Municipal de Pocos de Caldas, do Estado de

Trinças Gerais.

Aos dias do mês de do ano de 1950, às ---- horas, na sede do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, sita à Praça Pio X nº 78, 5º andar, perante o respectivo Diretor Geral, engenheiro Lamilo de Menezes, com poderes bastantes na conformidade do disposto na letra "f" do artigo 25 do Decreto nº 20.488 de 24 de janeiro de 1946, para assinar o presente Convenio compareceu na qualidade de Prefeito do Município de Poços de Caldas, na forma e disse que vinha assinar o presente Convenio para o fim de pactuar as condições de execução das obras de construção da barragem Bertolan, no Rio das Antas, em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na conformidade do projeto e especificações que, assinados pelo Departamento e pela Prefeitura, ficam fazendo parte integrante do presente Convenio, tudo conforme as cláusulas e condições seguintes:

01. Designação - do presente Convenio o Departamento Nacional de Obras de Saneamento será designado por Departamento e a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas por Prefeitura.

02. Instruções Gerais. A Prefeitura declara conhecer e aprovar as Normas Gerais para Empreitadas, expedidas pelo Departamento em 10 de abril de 1948,

isento de selo.

08. Ligancia - O presente Convenio só se considerará válido e em pleno vigor a partir da data do registro no Tribunal de Contas do termo de ajuste para execução das obras de que trata a cláusula 06. supra do presente, e independe de registro no Tribunal de Contas.

09. Prazo - O prazo de execução das obras de que trata o presente Convenio é de ---- dias, contados da data do registro do termo de ajuste respectivo, previsto da, digo, previsto na cláusula 06. supra, no Tribunal de Contas.

09.01. O prazo de que trata a presente cláusula será prorrogado, independentemente de qualquer responsabilidade por parte do Departamento, por tantos dias quantos forem os de paralização temporária das obras, por força dos seguintes casos:

- a) - Greve generalizada de operários.
- b) - Calamidade pública.
- c) - Acidente de serviço que inutilize ou prejudique, temporária ou definitivamente, algum trecho de obra ou algum dos aparelhos indispensáveis aos trabalhos.

10. Disposições Gerais - As presentes cláusulas e condições não restringem as normas Técnicas para construção de Barragens que, para todos os efeitos,

se entendem como d'êste fazendo parte integrante e, bem assim, todas as instruções complementares e normas que foram fornecidas pela Fiscalização do Departamento.

Tendo sido lavrado êste Convenio, por ordem do sr. Diretor Geral, declarou o Sr. ----- que a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas o aceitava integralmente, nas condições em que está redigido, pelo que, depois de lido e achado conforme, o assinam os interessados e duas testemunhas. O, para constar, eu ----- o subscrevi. Rio de Janeiro, -----.

Normas Gerais para Empreitadas a que se refere a clausula 2^ª da minuta do Convenio para execução de Barragem, que faz o Departamento Nacional de Obras de Saneamento com a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas.

(Organizadas pelos Diretores das Divisões de Obras, Projetos e Administração, e aprovadas pelo Diretor Geral).

Em vigor a partir de 10 de

abril de 1948

I - Descrição dos serviços e obras.

1. - Os serviços e obras serão descritos em Instruções Especiais e Especificações referentes a cada empreitada que constará dos contratos a serem assinados.

II - Contrato

1. - O contrato obedecerá às normas vigentes do Código de Contabilidade da União.

III - Da fiscalização dos serviços e obras.

1. - Ficará a cargo do Distrito ou Residência indicado no contrato, com o qual deverá o empreiteiro entender-se diretamente sobre todos e quaisquer assuntos que interessarem à perfeita execução dos referidos serviços e sempre por escrito.

2. - Todas as dúvidas ou desinteligências surgidas entre o empreiteiro e a fiscalização deverão ser apresentadas pelo empreiteiro ao Departamento dentro de 15 dias da ocorrência do fato, para a devida solução.

IV - Aparelhamento.

1. - No caso do Departamento fornecer ao empreiteiro o aparelhamento necessário ao andamento das obras, no todo ou parcialmente, constará esse fato do contrato.

2. - A aquisição de todo e qualquer aparelhamento ou material de que vier a necessitar o empreiteiro, o

qual não conste do contrato, correrá exclusivamente sob a responsabilidade do empreiteiro e à sua custa.

3.- No caso de fornecimento de aparelhamento será o mesmo feito a título de empréstimo, pelo prazo do contrato, na forma da Lei Civil.

4.- O fornecimento do aparelhamento far-se-á mediante Termo de Entrega assinado pelo Departamento e pelo empreiteiro, assumindo este a responsabilidade por quaisquer danos e pela sua boa conservação enquanto durar o serviço, devendo restituí-lo ao Departamento em perfeito estado de funcionamento, ressalvados os desgastes naturais, ficando por sua conta exclusiva os reparos que venham a ser necessários.

4.1.- Tratando-se de drag-lines, quando os desgastes naturais impuzerem a substituição de qualquer peça, far-se-á a mesma de acordo com a verificação da sua vida provável, conforme uma relação de peças susceptíveis de indenização por parte do Departamento, integrante do ajuste, observando-se o seguinte:

1.º - Se o tempo de vida provável tiver sido atingido ou ultrapassado, correrão por conta do Departamento as despesas de aquisição, e por conta do empreiteiro as de transporte,

mão de obra, montagem e desmontagem do material;

2.º - Se o tempo de vida provável não tiver sido atingido ainda, a indenização das peças a substituir ficará a critério do Departamento, que poderá negar a indenização ou fazê-la parcialmente.

5. - Ocorrendo deterioração de qualquer parte do aparelhamento fornecido, o empreiteiro comunicará o fato imediatamente à fiscalização, a fim de serem apuradas, para os efeitos legais, as causas da deterioração.

6. - Do Termo de Entrega acima especificado será indicada a vida provável de cada peça do aparelhamento, sujeita a indenização.

7. - Para efeito de reparos, reforma, substituição de peças, lubrificação e operação do aparelhamento fornecido, serão observadas as Instruções organizadas pelo Departamento.

V. - Do prazo de conclusão dos serviços

1. - A data para início e o prazo para a sua conclusão serão indicados no contrato.

2. - Até a data da assinatura do contrato, obriga-se o empreiteiro a apresentar ao Departamento um programa de execução das obras, o qual fará parte integrante do refe-

rido contrato:

3.- O empreiteiro se obriga a dar aos serviços o andamento preciso, de modo que os trechos em que se divide a empreitada estejam concluídos dentro do prazo contratual, podendo ser modificado, de acordo com o Departamento, o programma de execução das obras, o qual, diga, das obras a fim de obter-se melhor aproveitamento de tempo.

4.- Os prazos para execução dos serviços serão prorrogados, sem que se imponha qualquer penalidade ao empreiteiro, por tantos dias quantos forem os de paralisação temporária das obras, por força dos seguintes motivos:

- 4.1.- Greve generalizada de operários;
- 4.2.- Calamidade pública, enchentes, etc;
- 4.3.- Acidente de serviço, não decorrente de incompetência ou negligência na execução do mesmo, que inutilize ou prejudique, temporária ou definitivamente, algum trecho de obra ou aparelhamento indispensável aos trabalhos.

VI - Da Caução.

1.- Em garantia do cumprimento do contrato deve o contratante depositar, no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica Federal, uma caução em títulos, apólices federais, obrigações de guerra ou dinheiro, equivalente a 5%

(cinco por cento) do valor da empreitada. Essa caução poderá ser depositada em parte durante a vigência do contrato, conforme será especificado no mesmo.

2.- A caução a que se refere a condição anterior será restituída ao empreiteiro, mediante requerimento deste ao Diretor Geral do Departamento, uma vez extintas as obrigações assumidas no Contrato.

VII - Das penalidades

1.- Verificada qualquer infração, a fiscalização imediatamente dará conhecimento do fato ao empreiteiro, para que este apresente a sua defesa no prazo de 3 dias.

2.- Findo esse prazo a fiscalização encaminhará ao Diretor Geral um relatório constante de cópia da notificação ao empreiteiro, defesa feita pelo mesmo, informação sobre os motivos alegados e proposta de penalidade, se convier a fim de que seja julgado o caso.

3.- A falta de cumprimento, por parte do empreiteiro, de qualquer das obrigações contidas no Contrato, será punida com a aplicação, pelo Diretor Geral de multas, desde 1/10% até 1% do valor da tarefa, as quais serão recolhidas ao Tesouro Nacional no prazo de 8 dias a contar da data da notificação ao empreiteiro.

4.- Na falta do recolhimento acima especificado, será a importância da multa deduzida da caução, devendo esta ser completada pelo Empreiteiro, sob pena de rescisão do Contrato, dentro de 8 dias da notificação da dedução.

VIII - Da rescisão do contrato

1.- A rescisão do contrato, com a consequente perda da caução, terá lugar, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extra judicial, quando:

1-1.- O empreiteiro falir, entrar em concordata ou se dissolver a respectiva sociedade.

1-2.- O empreiteiro transferir o contrato, em seu todo ou em parte, sem prévia anuência do Departamento.

1-3.- Fôr suspensa a execução dos trabalhos por prazo superior a 15 dias, sem motivo justificado, a juízo do Departamento.

1-4.- Sem a devida autorização por escrito, não forem observadas, as plantas, Instruções Especiais, especificações, qualidade de materiais empregados e demais condições contratuais, após advertência da fiscalização.

1-5.- O total das multas aplicadas atingir importância igual ou superior ao valor da caução.

1-6.- O andamento dos serviços não es-

tiver de acordo com o programa organizado pelo empreiteiro e aprovado pelo Departamento, de que trata o item 2 do Título V das presentes normas.

2.- Poderá também ser rescindido o contrato pela falta de cumprimento de qualquer de suas cláusulas.

3.- Fica esclarecido que no caso de rescisão por iniciativa do Departamento, serão pagas as obras que tiverem sido executadas e aceitas de acordo com a medição final após a sua paralisação, não sendo devida ao empreiteiro nenhuma indenização consequente da paralisação dos serviços.

3-1.- Para a aceitação da obra observar-se-á o disposto no item 4 do Título XII das presentes normas.

IX - Das responsabilidades

1.- A responsabilidade do empreiteiro pela perfeição da obra contratada para efeito de restituição de caução, cessará 60 dias após a terminação dos serviços e sua aceitação definitiva pelo Departamento, sem prejuízo do que prevê o artigo 1245 do Código Civil.

2.- Se houver fornecimento de aparelhamento, a aceitação definitiva dos serviços, referida no item anterior, inclui o termo de restituição do aparelhamento devolvido pelo empreiteiro, que será assinado

por este e pelo Departamento.

3.- Para o efeito de aceitação final dos serviços, o local de trabalho deverá se apresentar inteiramente limpo e livre de qualquer material ou maquinário do empreiteiro.

X - Do Foro

1.- Para solucionar qualquer questão que venha a surgir na execução do Contrato, fica instituído o Foro da Capital da Republica.

XI - Material

1.- O emprego e a natureza do material nas obras será previsto em Especificações para cada Contrato.

XII - Ordens de serviço e medições

1.- As ordens de serviço destinadas aos empreiteiros serão transmitidas por escrito, em duas vias, ficando a 2ª. via em poder da fiscalização após ser datada e assinada pelo empreiteiro ou seu preposto com a declaração de haver recebido a primeira via.

1.1.- Para efeito do disposto na condição anterior, o empreiteiro deve ter, no local do serviço, um preposto, engenheiro ou não (conforme o tipo da obra), responsável pela mesma, com quem se possa entender a fiscalização a qualquer momento.

1.2.- Assiste à fiscalização o direito

de exigir do empreiteiro a substituição do preposto ou de qualquer empregado, a seu juízo exclusivo, o que deverá ser feito no prazo de 8 dias.

2.- As medições dos serviços far-se-ão de acordo com o determinado, em cada caso, nas respectivas Instruções Especiais ou Especificações.

3.- Não se extrairá nenhum boletim de medição de valor inferior a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), salvo a medição final ou única, quando o valor do serviço for menor que aquela importância.

4.- As medições serão feitas, a pedido do empreiteiro, pela fiscalização, que extrairá boletim de medição quando julgar os serviços perfeitamente executados de acordo com o Contrato, fornecendo ao empreiteiro uma via autêntica do boletim de medição.

5.- No caso de divergência ou recusa da fiscalização de efetuar a medição, caberá recurso do empreiteiro ao Diretor Geral do Departamento, de acordo com o disposto no, digo, disposto no item 2. Título II.

XIII - Disposições finais

1.- Se durante a execução dos serviços surgir qualquer trabalho não previsto, deverá ser estabelecido preço, mediante acordo entre o empreiteiro e o Departamento, para constar do

termo aditivo ao contrato, observadas as disposições legais, reservando-se entretanto o Departamento o direito de efetua-lo por administração ou contrata-lo com outrem.

2. - A medida que as contas correspondentes às medições forem apresentadas, o Departamento providenciará o seu processamento para o devido pagamento.

3. - Ficam revogadas as anteriores Instruções Gerais para Execução de Obras de Saneamento de 1.º de outubro de 1940 a partir da data das presentes normas.
